



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO:	80521120.000284/2025-58
ASSUNTO:	ORG. E FUNCIONAMENTO - Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
INTERESSADO:	SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA, ANTONIO JAIR BATISTA SANTOS FILHO, GUSTAVO DE CARVALHO VIEIRA


PARECER Nº 1304/2026

ASSUNTO:	Interpretação da Lei Estadual nº 14.659/2024 diante da validade indeterminada de laudos médicos relativos a deficiências permanentes
	Aplicação da Lei Estadual nº 14.659/2024 em sobreposição à Resolução CNJ nº 343/2020, editada pela Resolução CNJ nº 573/2024, que infere a validade indeterminada de laudos médicos periciais que diagnosticam o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e demais deficiências permanentes, sendo a revisão admitida apenas em situações excepcionais diante de justificativa técnica da Junta Médica Oficial.

Tratam os autos acerca da solicitação formulada pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINTAJ), consistente na instituição de norma administrativa que verse acerca da dispensabilidade da renovação periódica de laudos médicos para servidores acometidos por doenças crônicas, permanentes, irreversíveis ou incapacitantes, passando a bastar, a fins de comprovação, o diagnóstico homologado pela Junta Médica Oficial. Em adendo, requereu que eventuais revisões fossem determinadas apenas diante da excepcionalidade do caso, mediante justificativa técnica idônea.

Foram, então, os autos encaminhados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) à junta Médica Oficial (JMO), com o fito de sanar as questões relativas à problemática fulcral.

A JMO, por sua vez, colacionou ao caderno processual Despachos e Pareceres Técnicos (ID. 0089422, 0162044, 0194373 e 0235883) asseverando que se posiciona de forma a cumprir a Resolução nº 07/2021 do TJBA em sua totalidade, notadamente no que se refere à revisão da condição de trabalho apenas em caso de alteração da situação fática que a motivou mediante avaliação da Junta Médica, atualmente

 demandando de reavaliações periódicas de laudos médicos para servidores com patologias crônicas, permanentes, irreversíveis ou incapacitantes.

Repisou, ainda, que age em observância ao quanto estabelecido na Resolução CNJ nº 343/2020, sugerindo por fim que a metodologia de trabalho adote o princípio da Exceção à Regra Geral, passando a ser dispensadas da exigência de renovação periódica do laudo as 17 patologias previamente estabelecidas pela JMO.

Diante das manifestações contrapostas emitidas pela Junta Médica Oficial, o SINTAJ apresentou novo pronunciamento (ID. 0275478), questionando acerca do posicionamento da JMO na tratativa dos casos relativos ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista sua qualificação enquanto deficiência permanente, o que não comporta a fixação de prazos periódicos de reavaliação em respeito ao princípio da proteção integral da pessoa com deficiência.

Em resposta à indagação, fundamentando-se na Resolução CNJ nº 343/2020, a Junta Médica Oficial concluiu que para magistrados ou servidores com deficiência permanente e irreversível, o laudo médico pode ter validade por prazo indeterminado, havendo a necessidade de renovação periódica apenas para seus filhos ou dependentes legais, argumentando, por fim, inexistir diante da conduta ilegalidade ou afronta aos direitos supracitados.

Levando em consideração a hodierna vigência de normativa em contrário ao asseverado pela JMO, qual seja a Lei Estadual nº 14.659, de 08 de abril de 2024, suscitada pelo SINTAJ em sua arguição, vieram, então, os autos a esta Consultoria Jurídica da Presidência para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.


A controvérsia jurídica relatada nos autos diz respeito à disposição prevista no art. 4º, § 5º da Resolução CNJ nº 343/2020, editada pela Resolução CNJ nº 573/2024, que versa sobre a exigibilidade de renovação periódica de laudos médicos, em contraposição à Lei Estadual nº 14.659/2024, que confere prazo indeterminado aos laudos médicos relativos ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e demais transtornos e deficiências permanentes.

A priori, diante da celeuma interpretativa instaurada entre os preceitos legais evocados, faz-se mister adotar como sustentáculo das discussões aqui tecidas o aparato legislativo de superior posição na configuração hierárquica das normas jurídicas dentro do panorama nacional. Deste modo, a Constituição Federal, como norma supra, assegura em seu bojo, especialmente no art. 23, inciso II, a proteção integral da pessoa com deficiência, em complementação aos demais princípios e direitos fundamentais, quais sejam da dignidade da pessoa humana, inclusão social, igualdade material entre outros.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

 Desta feita, na esfera infraconstitucional, de forma análoga, a Lei Federal nº 13.146/2015 traceja em si um conjunto de orientações canalizadas a garantir a efetiva inclusão social da pessoa com deficiência, bem como a supressão dos óbices administrativos que implicam em encargos desnecessários à efetivação dos direitos por esta parcela da sociedade. Se não, vejamos o art. 8º da referida Lei:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Feitas tais apreciações, convém ainda mencionar que na conjuntura legislativa Estadual, no tocante ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndrome de Down e outros transtornos e deficiências permanentes, a Lei nº 14.659/2024 disciplina de forma específica acerca da validade indeterminada dos laudos médicos que diagnosticam deficiências de caráter perene, considerando a necessidade de findar as imposições redundantes acerca da renovação documental que diagnostica condição física e mental de caráter irreversível e não transitório. *In litteris*:

Art. 1º Os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista - TEA, a Síndrome de Down e outros transtornos e deficiências permanentes, terão prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência permanente aquela que tem impedimento permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em contraponto, como aludido em manifestação pretérita proferida pela Junta Médica Oficial, a Resolução CNJ nº 343/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 573/2024, disciplina acerca da exigibilidade de apresentação periódica de laudo médico que assevere a preservação e continuidade do estado clínico que ensejou a concessão de condição especial de trabalho:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz



auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a [Resolução CNJ nº 227/2016](#).

[...]

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

[...]

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão. [\(redação dada pela Resolução n. 573, de 26.8.2024\)](#).

A controvérsia surge a partir da necessidade de interpretar os referidos instrumentos legais à luz dos parâmetros de hierarquia normativa e compatibilização sistêmica, levando ainda em consideração a indispensabilidade do emprego da hermenêutica jurídica para este fito.

Isto se justifica pelo fato de que, mesmo diante da finalidade de regulamentação administrativa e da força de Ato Primário, a Resolução emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, no emprego de suas atribuições formais, não sobrepuja-se hierarquicamente à Lei Estadual que disciplina o assunto específico, ainda mais quando essa garante em seu bojo proteção mais ampla à parcela da população com deficiência.

Outrossim, cabe ainda mencionar que a redação do art.4º, § 6º da Resolução CNJ nº 343/2020, reconhece a dispensabilidade da exigência de apresentação periódica de laudos médicos que atestem deficiências de caráter não transitório. Ocorre que, independente da relação do portador com o ocupante do cargo público, sendo a natureza da doença permanente até o vigente momento inexistem possibilidades de alteração do estado clínico.

[...] § 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo. [\(redação dada pela Resolução n. 573, de 26.8.2024\)](#).

Nesse ínterim, cabe inferir que, em vista do emprego justaposto da interpretação sistemática e teleológica das normas, a imposição de renovação periódica de laudo médico que ateste deficiência permanente, se mostra descabida e juridicamente inadequada, mesmo se tratando de portadores dependentes de servidores e magistrados, notadamente nas hipóteses disciplinadas pela Lei Estadual nº 14.659/2024.

Especificamente no tocante aos casos do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a renovação reiterada de laudo médico que diagnostica a condição permanente se mostra em disparidade à literatura médica, que diga-se de passagem não é o fulcro das apreciações aqui tecidas, e do próprio aparato jurídico aqui evocado. Existe irrazoabilidade e patente discordância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e proteção da pessoa com deficiência em submeter servidores, magistrados e seus respectivos dependentes ao teste da manutenção da deficiência atestada como irrevogavelmente permanente.

Deste modo, a Junta Médica Oficial deve atuar em conformidade às disposições da Lei Estadual superveniente que especificamente disciplina o tema, assim sendo, a solicitação periódica de renovação de laudo médico se justifica apenas diante da excepcionalidade do caso, devendo ser fomentada por critérios técnicos factuais acerca da manutenção das condições físicas e mentais de caráter não permanente, a fins de continuidade do patrocínio da condição especial de trabalho.

Repisa-se, levando em consideração o que disciplina a Lei Estadual nº 14.659/2024, nos casos em que há diagnóstico médico de deficiência permanente, inexistente a necessidade da apresentação periódica e renovação do diagnóstico, sendo possível assim constatar a validade indeterminada desse, ante o caráter não transitório da deficiência, excepcionando as hipóteses que se justificam por critérios técnicos.


Em síntese, conclui-se que a Lei Estadual nº 14.659/2024, em coadunação aos preceitos constitucionais supracitados, deve ser aplicada no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, mais especificamente quanto aos procedimentos administrativos relativos à comprovação do Transtorno do Espectro Autista, Down e demais deficiências permanentes.

Ademais, cabe ainda mencionar que o entendimento aqui perfilhado não implica óbice na eventual necessidade de atualização de laudos médicos no tocante às deficiências não permanentes, que, diante das hipóteses excepcionais, a fins de comprovação deverão ser submetidas à renovação do laudo, mediante fundamentação técnica da Junta Médica Oficial.

Opina-se por fim pela desnecessidade de formulação de nova norma de carácter administrativo que tenha por objetivo disciplinar a matéria, haja vista a vigência da Resolução TJBA nº 07/2021, que devidamente instituiu condições especiais de trabalho para servidores, magistrados e seus respectivos dependentes com deficiências ou necessidades especiais e que deve ser interpretada a luz da Lei Estadual nº 14.659/2024, que excusa da obrigatoriedade de apresentação periódica de laudos médicos os acometidos por deficiências ou transtornos permanentes.

Não obstante as apreciações até aqui tecidas no tocante à dispensabilidade da renovação periódica dos laudos médicos nos casos de deficiências permanentes, sugere-se como razoável a adoção de aparato ou mecanismo administrativo responsável por regular e verificar a manutenção da condição de dependência entre o servidor/magistrado e o sujeito acometido pela condição médica, tido como dependente, ou, sob dependência, e, até mesmo, a sobrevivência desse. Nesse sentido, tal iniciativa não deve ser confundida com a imposição da apresentação recorrente do diagnóstico já reconhecido como permanente, mas se limita a ser um instrumento utilizado no sentido de garantir a observância dos princípios legais que devem nortear a conduta administrativa, tendo como principal fito assegurar a regularidade da concessão e manutenção dos benefícios e direitos assistenciais relativos à condição de dependência.

Em suma, registra-se que os pareceres exarados por este órgão consultivo possuem carácter meramente **opinativo** expedidos de acordo com a interpretação jurídica acerca da matéria sobre a qual foi consultado, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando a eventual tomada de decisão pela

 autoridade competente, tendo em vista que o parecer jurídico não tem o condão de impor subordinação da interpretação jurídica exposta à Administração, já que esta possui discricionariedade para divergir dos entendimentos lançados.

É o opinativo, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação da Chefia da Consultoria Jurídica da Presidência.

Bel. Fernando Daltro Jr.

Consultor Auxiliar

Bela. Geovanna Soares

Estagiária de Pós-Graduação



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MARIO PIRES DALTRO JUNIOR, CONSULTOR AUXILIAR - LEI 5.516/89**, em 20/05/2026, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0921968** e o código CRC **386D313D**.